



COMARCA DE CACHOEIRINHA
3ª VARA CÍVEL
Rua Manatá, 690

Processo nº: 086/1.15.0004177-3 (CNJ:.0007680-88.2015.8.21.0086)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: MBN Produtos Quimicos Ltda
Cromafix Industria de Masterbatches Ltda
MBN Trading Quimica S.A.
Proton Quimica Ltda
Réu: MBN Produtos Quimicos Ltda
Cromafix Industria de Masterbatches Ltda
MBN Trading Quimica S.A.
Proton Quimica Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Edison Luis Corso
Data: 09/10/2017

Vistos,

O grupo econômico formado pelas sociedades empresárias **MBN Produtos Quimicos Ltda, Cromafix Industria de Masterbatches Ltda, MBN Trading Quimica S.A., e Proton Quimica Ltda**, requereu o benefício da Recuperação Judicial, com fundamento na Lei 11.101/2005, dizendo que o litisconsórcio se justifica pela conformação subjetiva, organização do processo produtivo, interligação operacional e o exercício de atividades reciprocamente complementares entre elas. Declinaram as causas da crise econômico-financeira, destacadamente a escassez de capital de giro próprio, exaurido pelo alto custo na captação de recursos, restrição de crédito e fragilização da capacidade de pagamento.

Admitido o litisconsórcio ativo, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial e apresentado o Plano de Recuperação Judicial, que sofreu objeções e demandou a realização de assembleia de credores, onde restou acolhido.

Deferida a Recuperação Judicial nos termos do Plano apresentado.

Iniciado o cumprimento do plano, realizou-se leilão de bens imóveis, cujo



produto destinava-se a viabilizar o soerguimento das sociedades. Todavia, a hasta restou frustrada. Ante isso, retornaram as Recuperandas ao processo e anunciaram-se inadimplentes diante das dificuldades que vêm enfrentando, somadas à falta de recursos da hasta dos imóveis, não lhes restando alternativa que não a convolação em falência. A Administradora Judicial e o Ministério Público manifestaram-se pelo acolhimento do pedido.

A lei de regência da matéria (Lei nº 11.101/05) prevê:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

A doutrina esclarece¹:

“Após ter o juiz concedido a recuperação judicial, cabe ao empresário ou à sociedade empresária cumprir todas as obrigações previstas no respectivo plano, que se vencerem nos dois anos seguintes à decisão judicial.

Como está previsto no §1º do art. 61, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, durante esse período de dois anos, acarreta a falência do devedor.

Logo, se houver inadimplemento de obrigação resultante do plano aprovado, o juiz, a pedido de qualquer credor ou órgão do processo ou *ex officio*, poderá decretar a falência do empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial (art. 73, IV).

Portanto, se as Recuperandas se confessam inadimplentes e sem condições de

1-PACHECO, José da Silva. Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, Forense, Rio, 4ª ed., 2013, pág. 236



emenda e cumprimento de seus compromissos assumidos no pleno de recuperação judicial, a solução legal é a decretação da falência.

Isso posto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **MBN Produtos Químicos Ltda, Cromafix Industria de Masterbatches Ltda, MBN Trading Quimica S.A., e Proton Quimica Ltda**, com base no inciso IV do art. 73 da Lei nº 11.101/05 e

- a) fixo o termo legal em 11/03/2015;
- b) fixo o prazo de 15 dias para os credores ainda não arrolados habilitarem seus créditos, contado da publicação do edital com a íntegra da presente decisão e relação de credores;
- c) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05;
- d) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas sem prévia autorização judicial;
- e) determino a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/05
- f) nomeio para o cargo de Administradora Judicial a Sra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueredo, inscrita na OAB/RS sob o nº. 62.046, que já atuava na fase de Recuperação Judicial;
- g) determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimentos, para que tomem conhecimento da falência;
- h) determino a intimação dos representantes das devedoras para informem, em 24 horas, os produtos químicos em estoque, em especial os que têm capacidade de acarretar dano ambiental e/ou incêndio, adotando em relação a eles as providências de segurança necessárias;
- i) determino que os representantes das devedoras informem, em 24 horas, os termos e condições de contratos verbais que tenham celebrado e influam nas providências de arrecadação, lacração e estabelecimento de sistema de vigilância e segurança do acervo a ser arrecadado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Cumpra-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cachoeirinha, 09 de outubro de 2017.

Edison Luis Corso,
Juiz de Direito